**PROPOSTA DE DECRETO PRESIDENCIAL**

A Lei Geral da Electricidade aprovada pela Lei nº 14-A/96, de 31 de Maio, na redacção que lhe é dada pela Lei nº 27/15 de 14 de Dezembro, estabeleceu os princípios gerais do regime jurídico do exercício das actividades do sector eléctrico, criando a actividade licenciada de comercialização de energia eléctrica.

O fornecimento de energia eléctrica, anteriormente regulado pelo Decreto 27/01 de 18 de Maio, de acordo com a nova redacção da Lei Geral de Electricidade, inclui actividades de distribuição e de comercialização. Importa por isso rever o Regulamento de Fornecimento, adequando-o ao novo enquadramento das actividades do sector e clarificando o relacionamento entre os consumidores de energia eléctrica e os distribuidores ou comercializadores.

Ao nível do fornecimento foi ainda introduzida uma importante alteração com a introdução do regime de pré-pagamento, que o Regulamento do Fornecimento não previa. O presente Regulamento procura manter a estrutura e várias das disposições do Decreto 27/01, adequando-o à realidade actual.

Considerando o disposto nas alíneas b), d), e) e l) do artigo 120º e nº3 do artigo 125º, ambos da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

**REGULAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA**

# CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### ARTIGO 1.º

**(Objecto do diploma)**

1. O presente diploma estabelece o regime a que fica sujeito o fornecimento de energia eléctrica em Muito Alta Tensão (MAT), Alta Tensão (AT), Média Tensão (MT) e Baixa Tensão (BT) às instalações eléctricas.
2. O fornecimento de energia eléctrica abrange a ligação à rede, o acesso à rede e energia eléctrica e as relações comerciais entre os agentes do SEP e os consumidores finais.

##### ARTIGO 2.º

**(Definições)**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, adoptam-­se as definições constantes em anexo a este regulamento e que dele é parte integrante.

##### ARTIGO 3.º

**(Obrigação de fornecer energia eléctrica)**

1. Cada operador da rede é obrigado, dentro da sua área de actuação, a disponibilizar a ligação às respectivas redes aos consumidores que o requisitem e preencham os requisitos para o efeito estabelecidos no presente Regulamento.
2. O comercializador de último recurso da rede a que a instalação de utilização do consumidor está ligada é obrigado a celebrar contrato de fornecimento de energia eléctrica para essa instalação e a assegurar o seu fornecimento, caso o consumidor o requisite e preencha os requisitos para o efeito estabelecidos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

##### ARTIGO 4.º

**(Relacionamento com o cliente)**

1. O distribuidor ou comercializador, sempre que se trate de forncimentos de energia eléctrica que apresentem idênticas características, é obrigado a proporcionar aos clientes tratamento igual, designadamente no que respeita às condições de ligação e às tarifas aplicáveis.
2. O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador com quem o cliente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.
4. Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da rede da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.
5. As regras de relacionamento entre os comercializadores e o operador da rede de distribuição necessárias para operacionalizar o relacionamento commercial com os clientes são estabelecidas no Regulamento Técnico do Acesso e das Relações Comerciais.

**Artigo 5.º**

**(Características da energia fornecida)**

A energia eléctrica é fornecida em corrente alternada, à frequência de 50Hz, com a tolerância de ± 2% e à tensão nominal constante do contrato de fornecimento, com ± 7% para MAT, AT e MT e, ± 10% para BT.

**Artigo 6.º**

**(Características da ligação)**

1. A ligação à rede das instalações de utilização em BT pode ser monofásica ou trifásica, consoante as características da instalação e a potência contratada.

2. A alimentação, em BT, de instalações eléctricas cuja potência instalada seja igual ou inferior a 9,9 KVA será monofásica, excepto se o distribuidor por razões técnicas optar pela ligação trifásica.

3. A alimentação, em BT, de instalações eléctricas cuja potência instalada exceda 9,9 KVA será trifásica, salvo acordo prévio do distribuidor.4. . Em MAT, AT e MT, a ligação às instalações eléctricas é trifásica, em casos especiais devidamente fundamentados e com prévia autorização do órgão de tutela, ouvida a Entidade Reguladora, a Ligação poderá ser monofásica ou bifásica.

5. Sempre que solicitado, o distribuidor indicará as características necessárias ao dimensionamento da instalação.

6. O distribuidor, sempre que razões de ordem técnica ou económica o aconselhem, pode proceder à alteração da alimentação para monofásica ou trifásica indemnizando o cliente pelos encargos decorrentes da adaptação ou substituição de equipamentos, revertendo os materiais e aparelhos substituidos para o distribuidor.

**Artigo 7.º**

**(Alteração da tensão ou da potência de curto ­circuito)**

1. O distribuidor, sempre que razões de ordem técnica ou económica o aconselhem, pode proceder à alteração da tensão do fornecimento ou da potência de curto­-circuito indemnizando o cliente pelos encargos decorrentes da adaptação ou substituição do respectivo equipamento, revertendo os materiais e aparelhos substituídos para o distribuidor.

2. Em MAT, AT e MT, o programa de trabalhos respeitantes à mudança de tensão ou de potência de curto­-circuito deve ser levado ao conhecimento individual dos clientes por aviso escrito.

**Artigo 8.º**

**(Permanência e continuidade do fornecimento)**

1. O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo, salvo caso fortuito ou de força maior ou acordo do cliente.

2. O fornecimento de energia eléctrica pode, todavia, ser interrompido por razões de interesse público ou de serviço ou por facto imputável ao cliente.

**Artigo 9.º**

**(Interrupção do fornecimento por razões de interesse público)**

A interrupção do fornecimento de energia eléctrica por razões de interesse público pode ter lugar quando se trate da execução de programas oficiais de restrições de consumo ou de esquemas de deslastragem de cargas, bem como da realização, sem qualquer aviso prévio, de trabalhos que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis.

**Artigo 10º**

**(Interrupção do fornecimento por razões de serviço)**

1. A interrupção do fornecimento de energia eléctrica por razões de serviço pode ter lugar quando haja necessidade de realizar manobras ou trabalhos de ligação e de ampliação ou conservação da rede.

2. A interrupção do fornecimento em MAT, AT e MT será feita aos domingos em número não superior a 18 por ano em relação a cada cliente e durante o período diário compreendido entre as 5 horas e as 15 horas e deverá, sempre que possível ser anunciada aos clientes com a antecedência de 48 horas, por aviso individual, ou por anúncio publicado nos órgãos de difusão massiva, quando afecte grande número de clientes. Este regime pode, em casos especiais devidamente justificados, ser alterado mediante acordo com os clientes ou entidades envolvidas.

3. A interrupção do fornecimento em BT obedecerá aos condicionalismos indicados no número anterior, mas o aviso aos clientes será sempre feito através de anúncio nos órgãos de difusão massiva.

**Artigo 11.º**

**(Interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente)**

1. A interrupção do fornecimento de energia eléctrica às instalações de utilização, por facto imputável ao cliente, pode ter lugar quando este deixe de satisfazer alguma das obrigações cujo incumprimento é expressamente sancionado com a interrupção, nos termos do presente diploma.

2. No caso previsto no número anterior, o distribuidor ou comercializador deve avisar o cliente em falta, por meio de carta ou por qualquer outro meio adequado, de que vai fazer uso do direito de interromper o fornecimento, indicando o motivo e o fundamento da interrupção.

3. O direito referido no número anterior só pode ser exercido decorrido o prazo de 8 dias sobre a data da entrega do aviso e relativamente à instalação de utilização a que o incumprimento respeita.

4. O distribuidor fica dispensado da observância do estabelecido nos nºs 2 e 3, quando a interrupção do fornecimento se impuser, por razões de segurança, como medida urgente.

5. A interrupção do fornecimento não isenta o cliente da responsabilidade civil ou criminal em que haja incorrido.

6. Sempre que se verifique interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, e haja que proceder­-se ao seu restabelecimento, o cliente é obrigado ao pagamento dos encargos de religação.

**Artigo 12.º**

**(Responsabilidade durante a interrupção do fornecimento)**

As instalações de utilização são consideradas em tensão durante a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, sendo da responsabilidade do cliente quaisquer acidentes ou avarias que resultem do restabelecimento do fornecimento.

**CAPÍTULO II**

**Ligação à rede e inicio de fornecimento de Energia Eléctrica**

**Artigo 13º**

**(Procedimento)**

1. O fornecimento de energia eléctrica requer a ligação da instalação de utilização à rede eléctrica e, após celebração de contrato de fornecimento, a instalação do Contador com vista ao acesso à rede e aquisição de energia eléctrica.
2. A ligação à rede é requisitada ao distribuidor através da entrega do pedido de ligação devidamente preenchido, acompanhado do respectivo certificado de inspecção e ficha electrotécnica assinada pelo técnico responsável pela execução.
3. Em caso do pedido ser dirigido a um distribuidor de outra área, deverá ser informado o requisitante dos dados de contacto do distribuidor competente.
4. O distribuidor no prazo de 15 dias, deve prestar ao requisitante uma informação circunstanciada do Ponto de Ligação à rede, dos elementos de ligação e seu tipo, das condições de ligação e tipo de Contador (pré ou pós-pago), podendo solicitar a apresentação do projecto da instalação de utilização, caso aplicável, ou no caso de MAT, AT e MT, também o projecto das instalações de transformação.
5. Após a ligação da instalação à rede e activação do Código de Identificação de Local, nos termos do presente Regulamento, o cliente deve contratar o fornecimento de energia eléctrica com um comercializador.
6. O comercializador, após celebração do contrato, solicita ao respectivo distribuidor a instalação do contador ou a realização de medição inicial, no caso de procedimento de mudança de comercializador, e o inicio da entrega ou fornecimento de energia eléctrica.

**Artigo 14.º**

**(Potência requisitada)**

1. A potência requisitada será a indicada no pedido de ligação.

2. A potência requisitada indicada no pedido de ligação poderá ser alterada, com a anuência do requisitante, mediante avaliação das condições e características da instalação de utilização a alimentar.

3. O atendimento imediato da potência requisitada, dependerá da capacidade disponível da rede de distribuição, de modo a respeitar as características técnicas da energia fornecida.

4. Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação de utilização.

5. No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios cujas instalações de utilização estejam ligadas à rede através de uma instalação colectiva de uso particular, é definida uma potência requisitada para a ligação à rede do edifício ou conjunto de edifícios.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser atribuído um valor de potência requisitada a cada instalação de utilização que corresponde à potência certificada, em coerência com os pressupostos que determinaram a potência requisitada da instalação colectiva.

7. Nas instalações em MT, a potência requisitada não pode ser inferior a 75% da soma da potência nominal dos transformadores, excluindo os transformadores identificados no procedimento de licenciamento como transformadores de reserva.

**Artigo 15.º**

**(Elementos de ligação)**

1. Consideram-se elementos de ligação as infra-estruturas físicas de utilização de energia eléctrica que permitem a ligação entre esta e as instalações do distribuidor existentes.
2. Os elementos de ligação são classificados nos seguintes tipos:
3. Elementos de ligação para uso exclusivo – elementos de ligação de uma instalação BT ou MT até 2 MVA por onde esteja previsto transitar, exclusivamente energia eléctrica produzida ou consumida na instalação em causa, a partir da instalação de utilização e até ao comprimento máximo de 30 metros para ligações BT ou 100 metros para ligações MT.
4. Elementos de ligação para uso partilhado – elementos de ligação de uma instalação BT ou MT até 2 MVA que permitem a ligação à rede de mais de uma instalação ou de uso exclusivo que excedam os limites de comprimento previstos na alínea anterior e até ao comprimento máximo de 100 metros para ligações BT, desde que não seja ultrapassado o limite de 600 metros em linha recta até ao posto de transformação, ou 250 metros para ligações MT.
5. Elementos de ligação por acordo – nos restantes casos, incluindo as ligações em MT com mais de 2 MVA, AT ou MAT.
6. O operador da rede de distribuição ao qual se requisita a ligação pode optar, na informação prevista no número 4 do artigo 13º, por sobre-dimensionar o elemento de ligação para uso partilhado, de modo a que este elemento possa vir a ser utilizado para a ligação de outras instalações.
7. O Ponto de Ligação à rede das instalações de clientes em baixa e média tensão é indicado pelo operador da rede de distribuição e deve ser o ponto da rede, nos termos do artigo 21º, no nível de tensão de ligação que se encontra fisicamente mais próximo e que disponha das condições técnicas necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição, designadamente em termos de potência requisitada.
8. Para efeito de cálculo dos comprimentos de ligação considera-se a distância pelo caminho viário mais curto, nas ligações em BT ou subterrâneas em MT, ou em linha recta, nas ligações aéreas em MT, entre a origem da instalação eléctrica do requisitante e o Ponto de Ligação à rede.
9. Nas situações de inserção em redes em anel, o comprimento do elemento de ligação para uso partilhado corresponde à soma da extensão dos dois ramos que alimentam a instalação.

**Artigo 16.º**

**(Construção dos elementos de ligação)**

1. Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes ou pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Quando esteja em causa a construção de elementos de ligação para uso exclusivo ou partilhado, o operador da rede deverá executar a ligação.
3. Quando esteja em causa a construção de elementos de ligação por acordo, o operador de rede não é obrigado a executar a ligação, podendo o requisitante, mediante acordo prévio com o operador da rede, promover a construção dos elementos de ligação, sendo o eventual ressarcimento dos valores que tenha suportado e que não lhe sejam atribuíveis acordado entre o requisitante e o operador da rede.
4. A construção dos elementos de ligação pelo requisitante deve ser realizada de acordo com os elementos apresentados pelo operador de rede, segundo as normas de construção aplicáveis e utilizando materiais aprovados pelo operador de rede, através de prestadores de serviço autorizados pelo operador da rede.
5. Sem prejuízo do licenciamento e fiscalização pelas entidades administrativas competentes, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação pode inspecionar tecnicamente a construção dos elementos de ligação promovida pelo requisitante e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.
6. O operador da rede ao qual é solicitada a ligação em que esteja em causa a construção de elementos de ligação por acordo tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois anos, correspondente ao mázimo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.
7. Após a construção, quaisquer elementos que integrem os limites da rede, nos termos do artigo 21º, independentemente de terem sido classificados como de uso exclusivo, passarão a ser propriedade do operador de rede.

**Artigo 17.º**

**(Prazo para a ligação à rede e construção dos elementos de ligação)**

1. O prazo máximo para execução, pelo distribuidor, dos elementos de ligação de uso exclusivo e partilhado à instalação de utilização do requisitante é de 30 dias no caso de ligações BT e 120 dias no caso de ligações MT, a contar da data do pagamento pelo requisitante dos encargos de estabelecimento.

2. Sempre que o estabelecimento de linhas para alimentação obrigue à realização de trabalhos suplementares na rede, designadamente o reforço ou ampliação das instalações existentes, o prazo referido no número anterior poderá ser aumentado do tempo necessário à execução desses trabalhos; o distribuidor deve dar conhecimento do novo prazo ao requisitante.

3. O prazo para a construção de elementos de ligação por acordo, nos casos em que a execução seja realizada pelo distribuidor, será sempre fixado por acordo entre o distribuidor ou operador da rede de transporte, conforme a rede à qual se interliga, e o requisitante.

4. Em MAT, AT e MT, a ligação à rede das instalações eléctricas em que as linhas de alimentação já se encontrem estabelecidas, será feita no prazo de 15 dias a partir da celebração do respectivo contrato ou da realização de vistoria pelos serviços oficiais, se posterior, salvo se outro diferente for acordado entre o distribuidor e o requisitante, tendo sobretudo em conta a limitação constante do n.º2 do Artigo 14.º do Capítulo II deste regulamento.

**Artigo 18.º**

**(Prazo para inicio do fornecimento e instalação do contador ou medição inicial após celebração do contrato)**

1. Após a celebração do contrato de fornecimento o comercializador deve solicitar a instalação do Contador ou medição inicial ao distribuidor ou operador da rede a que o cliente se interliga no prazo máximo de 5 dias.
2. O distribuidor ou operador de rede de transporte, conforme aplicável, deverá proceder à instalação do Contador ou realizar medição inicial e iniciar o fornecimento no prazo máximo de 20 dias após a solicitação prevista no número anterior.
3. Em caso de subscrição da modalidade de pré-pagamento, por iniciativa do cliente, do distribuidor ou do comercializador, será instalado um contador de pré-pagamento nos termos e de acordo com o previsto no Regulamento da Modalidade de Pré-pagamento de Energia Eléctrica.

**Artigo 19.º**

**(Tensão de alimentação)**

1. A energia eléctrica será fornecida em BT, desde que a potência requisitada ou atribuível ao fornecimento, não exceda 50 KVAs nas redes urbanas e, 10 KVAs nas redes rurais.

2. Quando a potência requisitada for superior aos valores referidos no n.º 1, a tensão de alimentação será fixada pelo distribuidor.

3. Quando a tensão de alimentação for fixada em MT, nos termos do n.º 2, o distribuidor poderá exigir que o requisitante ponha gratuitamente à sua disposição, um local apropriado para o estabelecimento e exploração de um posto de transformação.

4. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3, as instalações de utilização das diferentes fracções de um mesmo edifício, mesmo que em propriedade horizontal, são consideradas no seu conjunto.

**Artigo 20.º**

**(Instalações de transformação)**

Em MAT, AT e MT, as instalações de transformação que servem as instalações de utilização do cliente serão fornecidas e instaladas por este, ficando sua propriedade.

**Artigo 21.º**

**(Limite das instalações do distribuidor)**

1. Em BT, a instalação terminal do distribuidor compreende:

a) Todo o equipamento e materiais que se encontrem a montante da portinhola, incluindo esta;

b) Não existindo portinhola, o equipamento e materiais que se encontrem a montante do aparelho de corte de entrada ou, tratando-­se de uma instalação colectiva, o equipamento e materiais que se encontram a montante dos terminais de entrada do aparelho de corte do quadro de colunas;

c) Os transformadores de corrente para a contagem de energia, os contadores e os aparelhos de corte de entrada.

2. Em MAT, AT e MT, a instalação terminal do distribuidor ou do operador da rede de transporte, conforme a rede à qual se interliga a instalação de utilização, compreende:

a) Nas linhas aéreas, todo o equipamento e materiais que se encontrem a montante dos isoladores de amarração das linhas à instalação do cliente, incluindo estes isoladores, mas excluindo os pára­raios;

b) Nas linhas subterrâneas ou mistas que terminem em cabos subterrâneos, todo o equipamento e materiais que se encontrem a montante dos terminais de entrada do primeiro aparelho de seccionamento ou de corte da instalação do cliente;

c) Na alimentação múltipla todo o equipamento e materiais a montante do terminal de saída do aparelho de corte geral da instalação do cliente.

3. As ligações à rede de novas instalações de utilização devem ser efectuada a um dos seguintes tipos de ponto de ligação:

1. Armários de distribuição, na rede subterrânea em BT
2. Apoios de rede, na rede aérea em BT
3. Ligadores dos cabos da rede de BT instalados nas fachadas dos edifícios
4. Postos de transformação, nas redes em BT
5. Apoios de rede, na rede aérea em MT
6. Cabo mais próximo, na rede subterrânea em MT, com exploração em anel
7. Sub-estação, posto de transformação ou de seccionamento mais próximo, na rede subterrânea em MT, com exploração radial.

4. O operador da rede de distribuição poderá autorizar, quando justificado tecnicamente, a ligação a outros pontos da rede.

5. São propriedades do distribuidor ou operador da rede de transporte os equipamentos de medida e acessórios por ele instalados, salvo convenção escrita em contrário.

**Artigo 22.º**

**(Atribuição do Código de Identificação do Local)**

1. A codificação dos pontos de entrega corresponde à atribuição de um Código universal único a cada ponto de entrega, com a designação de Código de Identificação do Local (CIL).
2. Os critérios de defininção e gestão dos CIL são estabelecidos no Regulamento de Acesso e Relações Comerciais.
3. O distribuidor ou operador da rede de transporte, no caso de clientes ligados a MAT, devem atribuir o CIL após análise da requisição e antes da concretização da ligação da instalação à rede eléctrica.
4. O CIL apenas será activado no momento de ligação da instalação à rede com a recolha das caracteristicas chave da ficha electrotécnica, do Código do Posto de Transformação a que está interligado e das coordenadas geográficas do local de instalação do contador.
5. O CIL só é comunicado ao cliente após a devida activação, constituindo a activação do CIL um requisito para a celebração de contrato de fornecimento.

**Artigo 23.º**

**(Registo dos pedidos de ligação à rede eléctrica)**

1. O distribuidor é obrigado a manter um registo actualizado dos pedidos de ligação à rede eléctrica, dos CIL atribuidos e activados e a elaborar estatísticas dos mesmos e dos prazos decorridos até à ligação.
2. As estatísticas previstas no número anterior deverão ser enviadas à entidade reguladora no final de cada trimestre.

**CAPÍTULO III ENCARGOS**

**SECÇÃO I**

**ENCARGOS EM BT**

**Artigo 24.º**

**(Encargos de ligação à rede e de Início de fornecimento)**

1. Em BT, o requisitante da ligação à rede eléctrica é obrigado ao pagamento dos seguintes encargos :

a) Encargo de estabelecimento – Para construção dos elementos de ligação, de acordo com os critérios e valores estabelecidos pela Entidade Reguladora;

b) Encargo de inicio de fornecimento - Pela instalação do equipamento de medição e início do fornecimento da energia eléctrica à instalação de utilização já ligada à rede de distribuição, o valor estabelecido pela Entidade Reguladora.

2. Na fixação dos encargos relativos aos elementos de ligação para uso exclusivo a Entidade Reguladora deve considerar a totalidade do orçamento dos materiais e trabalhos a desenvolver.

3. Na fixação dos encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado, a Entidade Reguladora deverá ter em consideração o orçamento total e uma estimativa do número de requisitantes futuros, aplicando apenas a parte proporcional ao requisitante.

4. Na fixação dos encargos relativos a elementos de ligação por acordo, os encargos serão acordados entre o operador de rede e o requisitante, podendo o operador de rede optar por cobrar a totalidade dos custos que prevê incorrer e acordar o seu eventual ressarcimento caso surjam novos utilizadores da mesma infra-estrutura no prazo máximo de 3 anos.

5. Os encargos previstos nos números anteriores serão pagos de forma conjunta ao distribuidor após a informação prevista no nº4 do artigo 13º.

**Artigo 25.º**

**(Encargos por aumento de potência ou mudança de Contador de pós-pago para pré-pago)**

1. Em BT, sempre que seja requisitado um aumento de potência e não seja necessário estabelecer uma ligação à rede inteiramente nova, o requisitante pagará a diferença entre o valor do novo encargo de estabelecimento e o valor daquele que, no momento, corresponda à potência anteriormente requisitada, valores estes resultantes da aplicação dos critérios referidos no artigo anterior.

2. Na falta de elementos que permitam determinar a potência anteriormente requisitada, considerar­-se-­á que esta é igual à potência contratada.

3. O aumento de potência que implique a substituição do ramal, chegada ou entrada existente, será tratado, para todos os efeitos, como uma nova requisição.

4. A alteração de Contador pós-pago para pré-pago não terá encargos para o cliente, excepto nos casos previstos no regulamento da modalidade de pré-pagamento de energia eléctrica.

**SECÇÃO II**

**ENCARGOS EM MAT, AT e MT**

**Artigo 26.º**

**(Princípio geral)**

O requisitante da ligação à rede eléctrica é obrigado ao pagamento dos encargos previstos nos artigos seguintes.

**Artigo 27.º**

**(Encargos de ligação)**

A ligação à rede das instalações de utilização em que a linha de alimentação já se encontre estabelecida dá lugar ao pagamento dos encargos de ligação de acordo com os critérios referidos no artigo 24.º

**Artigo 28.º**

**(Encargos de estabelecimento em MAT, AT e MT)**

1. O estabelecimento de linhas de alimentação em MAT, AT e MT, dá lugar ao pagamento do custo desse estabelecimento, acrescido do custo do painel de saída, quando estes se destinarem ao uso exclusivo do requisitante.

2. Os critérios para determinar os encargos de estabelecimento são os constantes do artigo 24.º

**Artigo 29.º**

**(Encargos por aumento de potência em MAT, AT e MT)**

Sempre que seja requisitado um aumento de potência em MAT, AT e MT, o requisitante será obrigado a pagar os encargos resultantes da alteração efectuada, segundo as regras estabelecidas no artigo 25.º do presente diploma, com as necessárias adaptações.

**Artigo 30.º**

**(Encargos por mudança do ponto de entrega)**

Sempre que, numa instalação de utilização, a mudança do ponto de entrega não origine o estabelecimento de uma linha de alimentação inteiramente nova, só haverá lugar ao pagamento dos encargos relativos à mudança efectuada.

**Artigo 31.º**

**(Encargos por ligação directa)**

1. Se o requisitante da ligação à rede eléctrica pretender, por razões tecnicamente atendíveis, dispor de uma ligação directa à subestação ou ao posto de seccionamento do fornecedor, suportará integralmente o custo do estabelecimento da respectiva ligação.

2. O disposto no número anterior é aplicável às instalações de utilização já abastecidas quando seja requisitada uma Ligação directa ao posto alimentador.

**Artigo 32.º**

**(Encargos por ligação múltipla)**

1. Se, a pedido do requisitante, o abastecimento de uma instalação de utilização for feito mediante o estabelecimento de linhas de alimentação diferentes que partam cada uma de segmentos independentes da rede, fica a seu cargo o respectivo custo.

2. Se a alimentação a que se refere o número anterior for feita no interesse do distribuidor, o requisitante apenas suportará a taxa ou encargos correspondentes ao estabelecimento de uma única linha de alimentação, mas deverá pôr à disposição do distribuidor o local para a instalação do posto de seccionamento, para garantir a continuidade.

**CAPÍTULO IV**

**UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES**

**Artigo 33.º**

 **(Condições de ligação à rede)**

1. As instalações do cliente, só começarão a ser abastecidas de energia eléctrica depois de licenciadas e vistoriadas pelos serviços competentes e por estes consideradas em conformidade com as normas de segurança e o Manual das Regras Técnicas das Instalações de Utilização.

2. Para efeitos do número anterior a vistoria às instalações AT e MAT compete à Direcção Nacional de Energia Eléctrica e às instalações BT e MT ao operador da rede respectiva ou a uma entidade inspectora devidamente acreditada para o efeito.

3. O Manual das Regras Técnicas das Instalações de Utilização é aprovado pela Entidade Reguladora podendo, até à sua aprovação, utilizar-se as normas internacionais definidas para o efeito.

4. O abastecimento das instalações de utilização não constitui o distribuidor ou comercializador em responsabilidade por danos resultantes do não cumprimento, pelo cliente, das normas de segurança.

**Artigo 34.º**

**(Conservação das instalações de utilização)**

1. O cliente deve manter a sua instalação de utilização em bom estado de conservação e funcionamento e de acordo com as normas de segurança.

2. Cliente é obrigado a manter intactos os selos apostos pelo distribuidor, designadamente os existentes nos aparelhos de medida e de protecção ou de corte, a não modificar a posição desses aparelhos e respectivas ligações, a não deteriorar nem dar uso indevido ao material do fornecedor e a manter livre o acesso aos seus aparelhos.

**Artigo 35.º**

**(Inspecção das instalações do cliente)**

O distribuidor tem o direito de inspeccionar as instalações do cliente ligadas à rede, podendo proceder, para o efeito, às medições e verificações que entender convenientes.

**Artigo 36.º**

**(Direito de interromper o fornecimento)**

A oposição do cliente à inspecção das instalações, a não adopção de medidas de segurança destinadas à protecção de pessoas e bens, a não correcção do factor de potência, a falta de pagamento dos encargos estabelecidos neste diploma ou a inobservância da obrigação de reparar as deficiências dos equipamentos das instalações, nomeadamente no respeitante as harmónicas, conferem ao distribuidor ou comercializador o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica à instalação, com observância do disposto no Artigo 11.º.

**Artigo 37.º**

**(Fornecimento de energia eléctrica a terceiros)**

1. Nenhum cliente poderá utilizar a sua instalação de utilização para fornecer energia eléctrica a terceiros.

2. A violação do estabelecido no número anterior confere ao distribuidor ou comercializador o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto no Artigo 11.º.

**CAPÍTULO V CONTRATOS**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Artigo 38.º**

**(Título contratual)**

O contrato de fornecimento de energia eléctrica será titulado por documento escrito e o seu clausulado geral, obedecerá ao estabelecido no contrato­ tipo a ser aprovado pelo órgão de tutela, ouvidos os distribuidores, comercializadores e a Entidade Reguladora.

**Artigo 39.º**

**(Celebração do contrato)**

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica é celebrado entre o cliente e um comercializador devidamente licenciado para o efeito.

2. A celebração do contrato só poderá ocorrer após a ligação à rede e indicação de Código de Identificação do Local activo pelo cliente ao comercializador.

3. Após celebração do contrato o comercializador informa o respectivo distribuidor no prazo de 5 dias, solicitando a instalação de equipamento de medida ou a realização de uma medição inicial, no caso de mudança de comercializador, bem como o inicio do fornecimento.

**Artigo 40.º**

**(Alteração do contrato)**

1. Sempre que se opere qualquer alteração nos elementos de identificação do cliente constantes do contrato, nomeadamente nome, firma, designação social, residência ou sede, deverá este, no prazo de 15 dias, contados da data de alteração, comunicar as alterações ao comercializador, sob pena de suportar as consequências da omissão.

2. O comercializador fará averbar, no contrato, a alteração verificada.

3. As alterações de potência que impliquem nova requisição, obrigam à celebração, de um novo contrato ou à elaboração de uma adenda ao contrato já existente.

4. A alteração da modalidade de pós-pagamento para a modalidade de pré-pagamento requer a celebração de novo contrato, nos termos do regulamento da modalidade de pré-pagamento de energia eléctrica.

**Artigo 41.º**

**(Abandono das instalações do cliente)**

1. No caso de abandono das instalações, o cliente deve comunicar o facto ao comercializador, sob pena de manter à sua responsabilidade relativamente à mesma instalação, designadamente quanto aos encargos relativos a consumos de energia e, a potência, bem como de danos causados à rede.
2. Nos casos previstos no número anterior o comercializador deverá informar o distribuidor, no prazo de 5 dias da comunicação recebida do cliente, com vista à interrupção do fornecimento.

**SECÇÃO II**

**CONTRATOS EM MAT, AT e MT**

**Artigo 42.º**

**(Potência contratada)**

A potência contratada é indicada no contrato como tal e não pode ser superior à potência requisitada; a potência contratada é substituída pela maior das potências tomadas a partir do momento em que esta for superior àquela.

**Artigo 43.º**

**(Limite da potência tomada)**

Nas instalações ligadas à rede MAT, AT e MT, o cliente não poderá tomar, durante o primeiro ano de fornecimento, uma potência superior à que figura no contrato; em cada um dos anos seguintes, o cliente poderá, no entanto, independentemente de nova requisição, tomar uma potência igual à contratada no fim do ano anterior, acrescida de 10%.

**Artigo 44.º**

**(Aumento da potência contratada)**

1. O cliente é obrigado a requisitar ao comercializador um aumento de potência contratada sempre que, tratando-­se de instalações ligadas à rede MAT, AT ou MT, tome ou pretenda tomar uma potência que exceda a potência contratada acrescida da percentagem estabelecida no artigo anterior.

2. No caso referido no número anterior, é aplicável o estabelecido nos

Artigos 28.º e 29.º do presente regulamento.

**Artigo 45.º**

**(Redução da potência contratada)**

1. A potência contratada só poderá ser reduzida a partir dos primeiros 12 meses de vigência do contrato e mediante requisição do cliente.

2. O comercializador suspenderá os efeitos da redução sobre a facturação até 12 meses contados do mês anterior àquele em que foi igualada, ou já não foi atingida, a nova potência contratada.

3. Qualquer requisição de aumento de potência, feita decorridos 12 meses sobre o pedido de redução, confere ao comercializador o direito de cobrar, durante o tempo decorrido a partir do tempo de suspensão a que se refere o número anterior, o encargo do tarifário relativo à nova potência ou, se for inferior, à potência contratada anterior ao pedido de redução.

4. O comercializador deve informar o respectivo distribuidor ou operador da rede de transporte, conforme aplicável, das requisições de alteração de potência no prazo de 5 dias.

5. O distribuidor, ou operador da rede de transporte, conforme aplicável, deve analisar as requisições de alteração de potência e informar o comercializador das modificações que o cliente deve efectuar na sua instalação, no prazo de 20 dias.

6. No prazo de 30 dias contados da data da apresentação da requisição, o comercializador comunicará por escrito ao cliente, as modificações que este deve efectuar na sua instalação.

7. O comercializador solicitará ao distribuidor que procededa à modificação ou substituição do equipamento de medida ou de controlo, no prazo a acordar com o cliente, podendo exigir­-lhe o pagamento antecipado, total ou parcial dos encargos inerentes.

**Artigo 46.º**

**(Alteração do contrato)**

As alterações de potência que impliquem nova requisição obrigam à celebração de um novo contrato ou à elaboração de uma adenda ao contrato já existente.

**Artigo 47.º**

**(Cessão das instalações**)

1. No caso de cessão das instalações, o cedente é obrigado a comunicar o facto ao comercializador, indicando o nome, firma ou designação social do novo cliente e, quando for caso disso, a morada ou sede deste.

2. O novo cliente é obrigado a celebrar outro contrato de fornecimento de energia eléctrica.

3. A comunicação a que se refere o n.º 1 e a celebração do contrato a que se refere o n.º 2 deverão ser efectuadas no prazo, respectivamente de 15 e 30 dias, contados da data da cessão das instalações.

4. O incumprimento das obrigações impostas nos números anteriores confere ao comercializador o direito de solicitar ao distribuidor a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto no artigo 11.º do presente regulamento.

**Artigo 48.º**

**(Duração do contrato)**

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica terá a duração de um ano e será sucessivamente renovado por igual período, sem prejuízo do direito de denúncia.

2. O início e termo do prazo contratual coincidirá com o início e termo do ano civil; no primeiro período de vigência do contrato, a duração deste será igual ao tempo que decorrente a data da assinatura do respectivo contrato e 31 de Dezembro do ano seguinte.

3. A denúncia, sujeita à forma escrita, terá de ser feita com dois meses de antecedência em relação ao termo do contrato ou da sua renovação.

**Artigo 49.º**

**(Resolução do contrato)**

1. A alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, designadamente uma modificação do sistema tarifário que implique alteração do clausulado contratual, pode ser motivo de resolução do contrato.

2. A parte que pretenda usar o direito consignado do número anterior deverá fazer, por escrito, a correspondente declaração de resolução, considerando­se o contrato extinto decorridos 2 meses após a recepção, pela outra parte, da referida declaração.

3. O contrato resolve­se, ainda, independentemente de qualquer formalidade, sempre que haja uma interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 180 dias.

**SECÇÃO III**

**CONTRATOS EM BT**

**Artigo 50.º**

**(Potências contratada e tomada)**

1. A potência contratada é a indicada no contrato como tal e não, pode ser superior à potência requisitada.

2. Para clientes não abrangidos pelo disposto no n.º 5 deste artigo, a potência tomada, para efeitos de facturação, é a maior potência média verificada em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, durante o espaço de tempo a que a factura respeita.

3. Sempre que se verifique a inexistência de equipamento de medição de potência tomada, considera­-se que esta é igual a potência contratada.

4. A potência contratada passa a ser a maior potência tomada, a partir do momento em que esta for superior àquela.

5. Nos casos em que o tarifário defina taxas mensais fixas para a potência a facturar, o distribuidor goza do direito de instalar aparelhos limitadores da potência tomada, devidamente calibrados e selados.

**Artigo 51.º**

**(Aumentos de potência)**

1. O cliente é obrigado a requisitar um aumento de potência, sempre que tome ou pretenda tomar uma potência que exceda os valores estabelecidos no artigo 50.º.

2. Se o cliente não estiver abrangido pelo n.º 5 do artigo 50.º e, não der cumprimento à obrigação estabelecida no número anterior, o distribuidor fica com o direito de tomar medidas para impedir que a potência exceda a potência contratada.

3. No caso referido no n.º 1, é aplicável o estabelecido nos Artigos 19.º e25.º.

**Artigo 52º**

**(Redução da potência contratada)**

1. A potência contratada só poderá ser reduzida a partir dos primeiros 12 meses de vigência do contrato e mediante requisição do cliente.

2. No caso de clientes não abrangidos pelo disposto no n.º4 do artigo 45.º, o atendimento de qualquer pedido de redução da potência contratada poderá ser suspenso pelo comercializador, até que decorram 12 meses durante os quais a potência tomada não tenha ultrapassado a nova potência contratada.

3. Salvo quando tenham decorrido 12 meses sobre uma redução de potência, qualquer pedido de aumento de potência confere ao comercializador o direito de cobrar a diferença entre as taxas mensais correspondentes à nova potência e a potência resultante da redução, desde a data em que esta foi concedida.

**Artigo 53.º**

**(Duração do contrato)**

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica terá a duração de um mês e será sucessivamente renovado por igual período, sem prejuízo do direito a denúncia.

2. Em casos especiais, devidamente justificados, poderão ser acordados prazos diferentes do referido no número anterior.

3. A denúncia, sujeita a forma escrita, terá de ser feita com 5 dias de antecedência em relação ao termo do contrato ou da sua renovação.

**Artigo 54.º**

**(Resolução do contrato)**

1. A resolução do contrato pode verificar­-se;

a) Por acordo entre o comercializador e o cliente;

b) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 90 dias.

2. Resolvido o contrato, o distribuidor goza do direito de proceder ao levantamento do material e dos aparelhos que pertencem, devendo o comercializador comunicar a resolução do contrato ao distribuidor no prazo máximo de 5 dias.

**CAPÍTULO VI CAUÇÃO**

**Artigo 55.º**

**(Prestação de caução)**

1. O requisitante do fornecimento de energia eléctrica terá de garantir, antes ou em simultâneo com a assinatura do contrato, no caso da modalidade de pós-pagamento, o cumprimento das obrigações contratuais, mediante a prestação de uma caução.

2. A caução a que se refere o número anterior será prestada por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária,

3. Os encargos decorrentes da prestação de caução serão suportados pelo requisitante.

4. Quando a caução seja prestada por depósito em dinheiro este será restituído ao cliente, com dedução das quantias eventualmente em dívida, no caso de extinção do contrato.

5. Em casos especiais, devidamente justificados, o fornecedor poderá dispensar, parcial ou totalmente, a prestação de caução.

**Artigo 56.º**

**(Valor e cálculo da caução)**

O valor da caução a prestar é determinado da seguinte forma:

a) Em MAT, AT e MT

C = Pc x te x h

 b) Em BT

C = 2 x Pc x te x h

em que,

C — é o montante da caução em Kwanzas.

Pc — é a potência contratada em kW.

te — é a taxa de energia em vigor, correspondente à tensão de fornecimento.

h — é o tempo de utilização mensal da potência contratada em horas, definido no tarifário em vigor.

**Artigo 57.º**

**(Alteração ou reconstituição da caução)**

1. A caução prestada será alterada sempre que haja aumento ou redução da potência contratada.

2. A caução será reconstituída quando se verifiquem correcções tarifárias, de forma a adequá­-la à nova tarifa do nível de tensão correspondente.

3. Sempre que a caução prestada haja sido total ou parcialmente utilizada para solver dívidas do cliente, é este obrigado, no prazo que para o efeito lhe for fixado pelo comercializador e nunca inferior a 15 dias, a proceder à sua reconstituição.

4. Quando haja redução da caução, o montante em excesso deve ser devolvido ao cliente no prazo de 15 dias a contar da data do facto que lhe deu origem.

**Artigo 58.º**

**(Interrupção do fornecimento)**

A mora no reforço ou reconstituição da caução confere ao comercializador o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto no artigo 11.º

**CAPÍTULO VII**

**MEDIÇÃO DA ENERGIA E DA POTÊNCIA**

**Artigo 59.º**

**(Princípio geral)**

1. Em BT, a energia activa e, quando for caso disso, a energia reactiva, são as indicadas pelos aparelhos de medição.

2. Para efeitos de facturação, a potência a considerar será a contratada, para os clientes abrangidos pelo n.º 5 do artigo 50.º e a indicada pelos aparelhos de medição, para os restantes clientes.

3. Em MAT, AT e MT a energia consumida e a potência tomada pelas instalações de utilização são as indicadas pelos aparelhos de medição.

**Artigo 60.º**

**(Aparelhos de medição)**

1. Os aparelhos de medição são fornecidos e instalados pelo distribuidor e devem ser de um dos tipos oficialmente aprovados e estarem devidamente aferidos e selados.

2. O cliente pode instalar, por sua conta, para efeitos de dupla medição, um segundo equipamento de medição, cujos aparelhos sejam de um dos tipos oficialmente aprovados e da mesma classe de precisão que os instalados pelo distribuidor e estejam devidamente aferidos e selados.

3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, as características dos aparelhos de medição, nomeamente a sua classe de precisão, são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, bem como na demais legislação e regulamentação aplicáveis.

4. Os aparelhos de medição instalados nos pontos de medição das instalações de clientes devem permitir o acesso à informação dos registos das variáveis relevantes para a facturação.

**Artigo 61.º**

**(Medição de energia em BT)**

1. Em BT, a medição de energia é feita à tensão do fornecimento.
2. O ponto de medição corresponde à ligação da instalação do cliente à rede eléctrica e deve, sempre que possível, ser acessível do exterior sem necessidade de intervenção do cliente.

3. Nas instalações de utilização em que haja energia a facturar a preços diferentes, as correspondentes parcelas deverão ser registadas separadamente.

**Artigo 62.º**

**(Medição de energia em MAT, AT e MT)**

1. A medição da energia fornecida em MT é feita à tensão primária, quando a potência contratada for superior a 400 e à tensão secundária, se a potência contratada for igual ou inferior àquele valor; neste último caso, a medição de energia eléctrica será feita à tensão primária, se o cliente o solicitar e suportar a diferença dos encargos de adaptação do respectivo equipamento.

2. A medição da energia eléctrica em MAT e AT é sempre feita à tensão primária.

3. O ponto de medição dos clientes em MT, AT e MAT deve, sempre que possível, corresponder a local a montante e junto ao terminal de entrada do primeiro aparelho de seccionamento ou de corte da instalação do cliente.

4. Nos pontos de medição de clientes MT, AT e MAT os equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.

5. Nas instalações em que haja consumos a facturar a preços diferentes, as correspondentes parcelas deverão ser medidas separadamente.

**Artigo 63.º**

**(Dupla medição)**

1. No caso de dupla medição previsto no n.º 2 do artigo 60.º, o consumo a facturar é o que resultar da determinação da média das indicações dadas pelos dois equipamentos de medição.

2. Sempre que o distribuidor instale um novo sistema que facilite as operações de medida, o cliente que disponha de equipamento de medição próprio deverá equipa-­lo com os dispositivos necessários à sua integração nesse sistema; enquanto o não fizer, apenas serão consideradas, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo equipamento de medição do distribuidor.

**Artigo 64.º**

**(Controlo da potência a tomar à rede)**

O distribuidor, directamente ou a pedido do comercializador, pode colocar, sem qualquer encargo para o cliente, na entrada de qualquer instalação deste dispositivos destinados a impedir que a potência tomada exceda os limites estabelecidos no contrato, sem prejuízo dos acréscimos previstos no artigo 43.º do presente diploma.

**Artigo 65.º**

**(Leitura dos aparelho de medição)**

1. Em BT, a leitura dos aparelhos de medição em regime de pós pagamento é feita periodicamente, com intervalos não inferiores a um mês nem superiores a seis.

2. Em MAT, AT e MT a leitura daqueles aparelhos é feita mensalmente em data pré-estabelecida através de comunicação remota.

3. Sempre que a leitura dos aparelhos de medição tiver de ser feita em período ou data diferente do estabelecido por facto imputável ao cliente, este é obrigado ao pagamento de uma taxa de leitura extraordinária, cujo valor é calculado de acordo com os critérios a que se refere o artigo 24.º deste regulamento.

**Artigo 65.º**

**(Impossibilidade de leitura)**

1. Em BT, sempre que, por facto imputável ao cliente, a leitura dos aparelhos de medição não possa ser feita durante seis meses seguidos, o fornecedor poderá interromper o fornecimento, com observância do disposto no Artigo 11.º, se após duas novas diligências feitas em dias diferentes e anunciadas, se mantiver a impossibilidade de efectuar a leitura.

2. Em MAT, AT e MT, a interrupção do fornecimento poderá efectuar­-se quando a leitura dos aparelhos de medição não possa ser feita nas datas fixadas, por facto imputável ao cliente.

**Artigo 67.º**

**(Verificação e Aferição dos aparelhos de medição)**

1. Os aparelhos de medição serão aferidos, de forma obrigatória, periodicamente nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e sempre que se suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.

2. Se o cliente exigir uma aferição em laboratório oficial e este confirmar que os aparelhos de medição se encontram dentro dos limites legais de tolerância, é de sua conta o pagamento dos respectivos encargos; em caso contrário, serão esses encargos de conta do distribuidor.

3. No caso de existir duplo equipamento de medição a aferição dos respectivos aparelhos é obrigatória sempre que a diferença entre as indicações dos dois equipamentos, em dois períodos sucessivos de leitura, ultrapasse 3% da indicação que apresente valor mais baixo, no caso de fornecimento em BT e 2% em MAT, AT e MT; os encargos com a aferição serão de conta do proprietário do equipamento desregulado.

4. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a aferição dos aparelhos deve ser feita sem ruptura dos respectivos selos.

**Artigo 68.º**

**(Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição)**

1. A medição da energia será corrigida em conformidade com o estabelecido no Artigo 86.º, sempre que, havendo um único equipamento de medição, este acuse defeito de funcionamento ou, havendo equipamento duplo a desafinação ou avaria seja simultânea.

2. Nas instalações de utilização equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um destes acuse defeito de funcionamento, a energia e a potência serão medidas pelo outro.

**CAPÍTULO VIII FACTURAÇÃO**

**SECÇÃO I**

**FACTURAÇÃO DA ENERGIA E POTÊNCIA**

**Artigo 69.º**

**(Princípio geral)**

1. A facturação da energia e da potência é feita por aplicação das tarifas em vigor, as indicações dadas pelos aparelhos de medidas segundo as regras estabelecidas no tarifário.

2. Por cada ponto de entrega devidamente equipado com aparelhos de medida em modalidade de pós-pagamento será emitida uma factura na qual serão debitados designadamente a energia consumida, a potência tomada e outras medidas previstas no regulamento tarifário.

3. O comercializador, mediante acordo do cliente, poderá substituir a emissão da factura por envio de factura electrónica ou comunicação simplificada do valor total e dados de pagamento por SMS ou outro meio de comunicação.

4. Nos casos previstos no número anterior, o cliente terá direito a solicitar, presencialmente nas instalações do comercializador ou de um seu agente, a emissão de uma factura descriminada até ao limite de 6 meses da data de facturação.

5. A facturação no caso da modalide de pré-pagamento é realizada nos termos do regulamento da modalidade de pré-pagamento de energia eléctrica.

**SECÇÃO II**

**FORMA E PERIODICIDADE DE FACTURAÇÃO EM MAT, AT E MT**

**Artigo 70.º**

**(Periodicidade da facturação)**

A facturação da energia e da potência é feita mensalmente, na sequência do estabelecido para as leituras, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 65.°

**Artigo 71.º**

**(Energia eléctrica medida à tensão secundária)**

Sempre que a energia eléctrica fornecida em MT seja medida à tensão secundária, a sua facturação obedecerá às seguintes regras:

a) A potência medida será adicionada da potência de perdas no ferro do transformador e o total acrescido de 1% correspondente à potência de perdas nos enrolamentos;

b) A energia activa medida será adicionada das perdas de energia no ferro, calculadas com base em 720 horas de utilização por mês da potência correspondente, e o total acrescido de l % correspondente às perdas de energia nos enrolamentos: as 720 horas são distribuídas por horas de vazio, por horas cheias e por horas de ponta na proporção do que esteja estabelecida no tarifário em vigor;

c) A energia reactiva medida será adicionada de uma parcela igual a 10% da energia activa medida em igual período, correspondente à participação do transformador na circulação de energia reactiva.

**Artigo 72.º**

**(Potência irregularmente tomada)**

1. Sempre que um cliente tome à rede uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato, a facturação da potência tomada em excesso será agravada com uma taxa de 50%, relativamente aos meses em que se tenha verificado a irregularidade.

2. O estabelecido no número anterior não dispensa o cliente do cumprimento das obrigações impostas no presente diploma relativas ao aumento de potência.

**Artigo 73.º**

**(Facturação durante a interrupção do fornecimento)**

A interrupção do fornecimento da energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, não suspende a facturação da potência.

**Artigo 74.º (Reclamação)**

1. A reclamação de qualquer factura deverá ser feita por escrito, podendo o comercializaro exigir o preenchimento de impresso próprio.

2. A reclamação deve ser apresentada, nas instalações do comercializador ou por outros meios estabelecidos pela entidade reguladora, no prazo de 2 meses a contar da data da factura.

3. O recebimento da reclamação não suspende o pagamento, salvo prova de erro material evidente e o comercializador terá de pronunciar­-se sobre ela no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção.

4. A falta de decisão no prazo referido no número anterior é havida, para todos os efeitos, como deferimento da reclamação.

**SECÇÃO III**

**FORMA E PERIODICIDADE DE FACTURAÇÃO EM BT**

**Artigo 75.º**

**(Periodicidade de facturação)**

A facturação de energia e da potência é feita, no caso da modalide de pós-pagamento, periodicamente, com intervalos não inferiores a um mês, garantindo­-se ao cliente que os intervalos de pagamento não serão superiores a dois meses.

**Artigo 76.º**

**(Facturação da energia reactiva)**

Se o cliente não proceder à montagem do equipamento destinado a evitar que a energia eléctrica seja utilizada com factor de potência com valores fora dos limites oficialmente estabelecidos, o comercializador pode facturar, a pedido do distribuidor, a respectiva energia reactiva consumida em excesso, de acordo com o tarifário em vigor.

**Artigo 77.º**

**(Potência irregularmente tomada)**

Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 51°, sempre que os clientes aí referidos tomem à rede uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato, a facturação da potência tomada em excesso será agravada em 50%, relativamente aos meses em que se tenha verificado a irregularidade.

**Artigo 78.º**

**(Facturação da potência durante a interrupção do fornecimento)**

A interrupção do fornecimento da energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, não suspende a facturação da potência.

**Artigo 79.º (Reclamação)**

1. A reclamação de qualquer factura deverá ser apresentada ao comercializador no prazo de 3 meses a contar da data da sua apresentação.

2. O recebimento de reclamação não suspende o pagamento, salvo a existência de erro material evidente.

3. A falta de resposta, por parte do fornecedor, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da reclamação, é havida, para todos os efeitos, como deferimento desta.

**CAPÍTULO IX**

**PAGAMENTO DAS FACTURAS**

**Artigo 80.º**

**(Lugar do pagamento)**

1. No caso dos clientes em modalide de pós-pagamento em BT o pagamento das facturas relativas ao consumo, taxas ou serviços prestados será efectuado nas instalações do comercializador ou dos seus agentes, noutros locais por ele indicados, em instituições bancárias por débito em conta, através de multicaixa ou outras modalidades a acordar entre o comercializador e o regulador.
2. Os clientes em modalide de pré-pagamento realizam a aquisição dos seus créditos nos locais previstos no regulamento da modalidade de pré-pagamento de energia eléctrica.
3. Os clientes em MAT, AT e MT devem proceder ao pagamento das facturas relativas ao consumo, taxas ou serviços prestados nas instalações do comercializador ou dos seus agentes, noutros locais por ele indicados, por transferência bancária ou débito em conta bancária.

**Artigo 81.º**

**(Prazo de pagamento)**

1. Em BT, as facturas serão pagas no prazo de 10 dias contados da data da sua apresentação ou do primeiro dia do aviso público da sua disponibilidade, nos locais indicados pelo comercializador.

2. Em MAT, AT e MT, as facturas devem ser pagas no prazo de 30 dias contados da data da sua apresentação.

**Artigo 82.º**

**(Constituição em mora)**

A falta de pagamento no prazo estabelecido no artigo anterior constitui o cliente em mora e na consequente obrigação de pagamento de juros, à taxa fixada na legislação em vigor.

**Artigo 83.º**

**(Interrupção do fornecimento)**

Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o atraso no pagamento de qualquer factura ou de juros de mora confere ao comercializador o direito de interromper, ao cliente faltoso, o fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto no artigo 11.º

**Artigo 84.º**

**(Restabelecimento do fornecimento)**

O cliente a quem tenha sido interrompido o fornecimento de energia eléctrica nos termos do artigo anterior só poderá obter o restabelecimento do fornecimento depois de haver procedido à regularização da dívida, de haver suportado a reconstituição ou agravamento da caução e de haver pago os encargos de religação estabelecidos, nos termos do artigo 24.º.

**CAPÍTULO X**

**ERROS DE MEDIÇÃO, DE LEITURA E DE FACTURAÇÃO**

**Artigo 85.º**

**(Correcção dos erros de medição)**

1. Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento serão corrigidos tendo em conta todos os elementos com relevância para a determinação do consumo real verificado durante o período em que a avaria se manteve e, designadamente, as características da instalação de utilização, o seu regime de funcionamento, as leituras antecedentes à data da verificação da anomalia e os valores medidos nos primeiros 3 meses após a reparação ou substituição do equipamento.

2. Sempre que o montante apurado nos termos do n.º 1 for a favor do cliente, será acrescido de juros, calculados até à data da correcção e às taxas que tenham vigorado para os juros por atraso de pagamento.

3. O direito à restituição das importâncias referidas nos nºs 1 e 2 prescreve no prazo de 3 anos, a contar do conhecimento do erro.

**Artigo 86.º**

**(Acerto de contas)**

1. O valor global apurado nos termos do artigo anterior terá vencimento no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação da correcção.

2. Quando o valor global for a favor do cliente e conforme a sua opção, o pagamento será feito em numerário, até ao vencimento, ou por crédito em conta.

3. Quando o valor global for a favor do comercializador, o pagamento será feito, em numerário, até ao vencimento ou, a pedido do cliente, em tantas prestações quantos os meses de duração da anomalia, num máximo de 18.

4. No caso do n.º 3, o não pagamento atempado do valor em dívida ou de qualquer prestação confere ao comercializador o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto no artigo 11.º e de cobrar juros, nos termos do artigo 83.º, sobre as importâncias não pagas.

**Artigo 87.º**

**(Correcção dos erros de leitura e de facturação)**

Aos erros de leitura ou de facturação, designadamente os resultantes da aplicação incorrecta dos factores que afectam a leitura dos contadores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos artigos 85.º e 86.º.

**CAPÍTULO XI INDEMNIZAÇÕES**

**Artigo 88.º**

**(Reparação de perdas e danos)**

O distribuidor é obrigado a reparar, nos termos dos artigos seguintes, os danos resultantes de:

a) Atraso no fornecimento de energia eléctrica, pelo não cumprimento injustificado dos prazos na ligação à rede ou no estabelecimento dos ramais ou chegadas;

b) Alteração das características da corrente ou da tensão;

c) Interrupção fornecimento de energia eléctrica na rede por causa imputável ao distribuidor.

**Artigo 89.º**

**(Responsabilidade pelos riscos)**

1. Em caso de acidente o distribuidor responde tanto pelas perdas como pelos danos que derivam da condução e entrega da electricidade, excepto se ao tempo da sua ocorrência a instalação estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

2. Não obrigam a reparação os danos devidos a força maior.

3. A responsabilidade a que se refere o n.º 1, tem como limites os estabelecidos por lei no que se refere a responsabilidade pelo risco.

**Artigo 90.º**

**(Pedidos de Indemnização)**

1. Os pedidos de indemnização deverão ser apresentados ao distribuidor por escrito, com a identificação da ocorrência e cora a especificação dos prejuízos.

2. O distribuidor deverá dar resposta ao cliente, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

**Artigo 91.º**

**(Responsabilidade do cliente)**

 O cliente de energia eléctrica é obrigado a indemnizar o distribuidor pelos danos causados no equipamento deste, designadamente nos aparelhos de medida e de corte, sempre que a causa dos referidos danos lhe seja imputável.

**CAPÍTULO XII**

**ACTOS FRAUDULENTOS**

**Artigo 92.º (Fraude)**

Constitui fraude a violação de selos, fechos ou fechaduras, bem como o uso de qualquer meio que vicie o funcionamento do equipamento de medida ou de segurança, nomeadamente contadores, fusíveis e disjuntores.

**Artigo 93.º**

**(Verificação da fraude)**

1. Qualquer agente do distribuidor que verifique a existência de uma fraude ou dela suspeite, pode proceder ao exame da instalação, fazendo­-se acompanhar de autoridade policial e, se julgar conveniente, de um técnico solicitado ao órgão de tutela ou a quem este delegar competência.

2. O exame será reduzido a auto onde se fará a descrição sumária da anomalia ou anomalias verificadas, bem como de quaisquer outros factos que possam interessar à definição ou à imputação de responsabilidade.

3. A autoridade policial que presencie o exame tomará conta da ocorrência levantando o respectivo auto para efeitos criminais, se for caso disso.

4. Em caso de reincidência e flagrante delito o distribuidor pode interromper o forncimento de energia eléctrica, com observância do disposto no Artigo 11º e, em casos de maior gravidade, poderá solicitar à autoridade policial o arresto dos principais bens consumidores de energia.

5. O distribuidor enviará ao órgão de tutela cópia do auto levantado.

**Artigo 94.º**

**(Decisão judicial)**

1. Se os tribunais derem a fraude como provada, o distribuidor pode interromper o fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto no Artigo 11.°, enquanto o cliente não satisfazer a indemnização que lhe for fixada
2. A decisão judicial prevista no número anterior determinará, nos casos aplicáveis, a libertação do arresto realizado nos termos do artigo anterior.

**CAPÍTULO XIII**

**RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS**

**Artigo 95.º**

**(Tribunal Arbitral)**

As dúvidas, divergências ou, de um modo geral, os litígios de qualquer natureza que se levantarem entre o cliente e o distribuidor ou comercializador sobre a interpretação ou execução das disposições legais ou contratuais aplicáveis às suas relações, serão resolvidos de acordo com o estatuído no artigo 51.º da Lei Geral de Electricidade.

**CAPÍTULO XIV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS, AVULSAS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 96.º**

**(Fornecimento de energia fora do sistema eléctrico público)**

Fora do Sistema Eléctrico Público, as condições de fornecimento de energia eléctrica serão estabelecidas contratualmente pelas partes, respeitando os regulamentos de segurança, do licenciamento de instalações e demais legislação aplicável.

**Artigo 97.º**

**(Contratos em vigor)**

As presentes condições gerais aplicam­-se aos contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados ao abrigo da legislação anterior, sem prejuízo dos direitos adquiridos e das ressalvas constantes dos artigos seguintes.

**Artigo 98.º**

**(Denúncia de contratos em vigor)**

1. O comercializador poderá denunciar os contratos vigentes à data da entrada em vigor das presentes condições gerais e exigir do cliente, no termo do respectivo prazo, a celebração de novo contrato a elaborair nos termos do presente diploma.
2. O cliente poderá denunciar os contratos vigentes à data da entrada em vigor das presentes condições gerais e exigir do comercializador, no termo do respectivo prazo, a celebração de novo contrato a elaborar nos termos do presente regulamento.

**Artigo 99.º**

**(Clientes sem contrato escrito)**

Os clientes de energia eléctrica que não disponham de contrato escrito deverão celebrá­-lo a pedido do comercializador e no prazo por este fixado.

**Artigo 100.º**

**(Telecontagem em clientes MAT, AT e MT)**

Nos pontos de entrega em MAT, AT e MT onde ainda não tenha sido instalado aparelho de medição com características técnicas que permita a sua integração em sistema centralizado de telecontagem, a leitura dos aparelhos existentes é feita mensalmente em data a acordar entre o cliente e o distribuidor.

**Artigo 101.º**

**(Fornecimento em MAT, AT e MT)**

O estabelecido no presente regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, aos clientes que recebem energia eléctrica em MAT, AT e MT para a distribuir a clientes finais alimentados em BT.

**Artigo 102.º**

**(Facturação por estimativa)**

Nos pontos de entrega de energia eléctrica onde ainda não tenha sido instalado aparelho de medição, a cobrança efectuar­-se-­á com base na estimativa do consumo nesses pontos de acordo com o estipulado nas disposições fixadas pelo órgão de tutela.

**Artigo 103.º**

**(Entidades inspectoras para certificação de instalações eléctricas e certificação provisória)**

1. Enquanto não se verificar, na área de distribuição do requisitante de ligação à rede eléctrica em BT, oferta de entidades inspectoras devidamente acreditadas para certificação de instalações eléctricas, o cliente poderá requerer ao distribuidor a inspecção e emissão de certificado de inspecção provisório da instalação de utilização.
2. O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado do termo de responsabilidade e ficha electrotécnica devidamente assinados pelo técnico responsável pela execução da instalação eléctrica, bem como por comprovativo de pagamento do preço aplicável segundo tabela de preços aprovada pela entidade reguladora.
3. A visita de inspecção e emissão do certificado de inspecção deverá ocorrer no prazo de 30 dias do requerimento devidamente instruido, prazo findo o qual se considerará a inspecção tacitamente aprovada.
4. O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que a visita de inspecção não se realize por responsabilidade ou indisponibilidade do requerente.
5. O distribuidor deve enviar cópia de todos os certificados de inspecção provisórios emitidos ou tacitamente aprovados à entidade licenciadora.
6. O certificado de inspecção provisório da instalação eléctrica previsto nos números anteriores não transfere para o distribuidor qualquer tipo de responsabilidade, incluindo a que seja atribuível aos Técnicos Responsáveis, nem dispensa o seu proprietário, utilizador ou beneficiário do cumprimento das disposições regulamentares de segurança no que respeita à exploração da instalação.

**Artigo 104.º**

**(Norma revogatória)**

É revogado o Decreto 27/01 de 18 de Maio.

**Artigo 105.º**

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no prazo de 3 meses após a sua publicação.

**ANEXO**

**Definições**

**Alta tensão**: Tensão superior a 35 KV e igual ou inferior a 60 KV.

**Aparelho de corte**: Dispositivo destinado a ligar, desligar ou isolar um aparelho ou uma instalação de utilização.

**Aparelho de corte de entrada**: Dispositivo de corte intercalado entre uma entrada e que pode constituir o aparelho de corte geral da respectiva instalação de utilização.

**Aparelho de protecção**: Dispositivo destinado a impedir ou a limitar os efeitos perigosos ou prejudiciais da energia eléctrica a que possam estar sujeitas pessoas, coisas ou instalações.

**Baixa Tensão:** Tensão igual ou inferior a 1KV.

**Caixa de coluna**: Quadro existente numa coluna, principal ou derivada, para ligação de entradas ou de colunas derivadas e contendo ou não os respectivos aparelhos de protecção contra sobreintensidades.

**Chegada**: Canalização eléctrica estabelecida, sem atravessar a via pública, ao longo de edifícios, paredes ou muros, que deriva de uma canalização principal, ramal ou troço comum de chegadas a terminar numa portinhola ou quadro de colunas.

**Coluna**: Canalização eléctrica colectiva que tem início num quadro de colunas. Entrada: Canalização eléctrica de baixa tensão compreendida entre:

a) Uma caixa de coluna ou um quadro de colunas e a origem de uma instalação de utilização;

b) Uma portinhola que sirva uma instalação de utilização e a origem dessa instalação;

c) O quadro de um posto de transformação ou de uma central geradora privativos e a origem da instalação de utilização por ele alimentado;

d) Um transformador de um posto de transformação ou um gerador de uma central, privativos, e a origem da instalação de utilização por eles

alimentada, no caso de não haver quadro do posto de transformação ou da central geradora.

**Instalação colectiva**: Instalação eléctrica estabelecida, em regra no interior de um edifício, com o fim de servir instalações de utilização exploradas por entidades diferentes, constituída por quadro de colunas, colunas e caixas de colunas e tendo início numa ou mais portinholas ou no próprio quadro de colunas.

**Instalação de transformação**: Instalação destinada a transforma a tensão da corrente eléctrica ou a compensar o factor de potência.

**Instalação de utilização**: Instalação que permite aos seus utilizadores a aplicação de energia eléctrica para a sua transformação noutra forma de energia.

**Ligação directa**: Abastecimento de uma instalação de utilização feita por meio de uma linha de uso exclusivo que tem a sua origem numa instalação de transformação ou de um posto de seccionamento do fornecedor.

**Ligação múltipla**: Abastecimento de uma instalação de utilização através de linhas de alimentação diferentes, que partem, cada uma, de segmentos independentes da rede.

**Linha**: Instalação destinada ao transporte ou distribuição de energia eléctrica. Linha de alimentação: Linha sem qualquer derivação que partindo do quadro

de uma central geradora, do quadro de uma instalação de transformação, do

quadro de um posto de seccionamento ou de uma linha principal, termina no dispositivo de entrada de uma instalação de utilização.

**Linha aérea**: Linha em que os condutores são mantidos a uma altura conveniente do solo por meio de isoladores e de apoios apropriados,

**Linha subterrânea**: Linha constituída por cabos isolados de tipo apropriado enterrados no solo ou instalados em galerias.

**Média Tensão**: Tensão superior a 1KV e igual ou inferior a 35 KV. Muito Alta Tensão: Tensão superior a 60 KV.

**Ponto de entrega**: Ponto onde uma instalação de utilização recebe a energia eléctrica.

**Portinhola**: Quadro onde finda o ramal ou chegada, de que faz parte e que, em regra, contém os aparelhos de protecção geral contra sobreintensidades das instalações colectivas ou entradas ligadas jusante

**Posto eléctrico**: Instalação destinada a elevar ou a baixar a tensão da rede eléctrica, a compensar o seu factor de potência ou a seccionar linhas.

**Posto de transformação**: Instalação destinada à transformação da tensão da corrente eléctrica por um ou mais transformadores estáticos, quando a corrente secundária de todos os transformadores for utilizada directamente nos receptores, podendo incluir condensadores para compensação do factor de potência.

**Posto de seccionamento**: instalação de alta tensão destinada a operar o seccionamento de linhas eléctricas.

**Quadro de colunas**: Quadro onde se concentram os aparelhos de protecção contra sobreintensidades de colunas ou de entradas e que pode ser servido por um ramal, uma chegada ou uma ou mais portinholas, considerando­se como fazendo parte dele as respectivas canalizações de ligação a essas portinholas.

**Ramal**: Canalização eléctrica sem qualquer derivação que, partindo do quadro de uma central geradora, do quadro de uma instalação de transformação ou de urna linha principal, termina onde começam uma ou mais chegadas ou troços comuns de chegadas ou numa portinhola ou quadro de colunas.

**Rede de distribuição**: Instalação de baixa tensão destinada à transmissão de energia eléctrica a partir de um posto de transformação ou de uma central geradora, constituída por canalizações principais, ramais, troços comuns de chegadas e chegadas.

**Subestação**: Instalação destinada a algum ou alguns dos seguintes fins:

a) Transformação da tensão da corrente eléctrica por um ou mais transformadores estáticos, quando o secundário de um desses transformadores se destina a alimentar postos de transformação ou outras subestações;

b) Transformação da tensão da corrente eléctrica por rectificadores,

onduladores, conversores ou máquinas conjugadas;

c) Compensação do factor de potência por compensa quando dores síncronos ou condensadores.